

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2002**  
**(Do Sr. Doutor Rosinha)**

Acrescenta § 6º ao art. 206 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002), estabelecendo em vinte anos a prescrição da pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 206 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.  
206.....

§ 6º Em vinte anos, a pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) entrará em vigor em 10 de janeiro de 2003.

Apesar de conter inúmeros avanços, no que tange à prescrição relativa ao acidente do trabalho há grave retrocesso no novo Código Civil.

Atualmente, de acordo com o art. 177 do Código Civil em vigor desde 1916, o prazo prescricional para se propor ação de indenização decorrente de ato ilícito em acidentes de trabalho é de vinte anos.

A Promotoria de Defesa da Saúde do Trabalhador, do Ministério Público do Estado do Paraná, através do Procurador de Justiça João Zaions Júnior, do Promotor de Justiça Marco Antônio Correa de Sá, e da assessora jurídica Rosana Mara Brittes, realizaram elaborado estudo acerca da necessidade de modificação da prescrição prevista no Novo Código Civil Brasileiro, quanto a reparações relativas a acidentes do trabalho.

Não há qualquer motivo para que seja diminuído o referido prazo prescricional de vinte para **apenas três anos**, conforme previsto na atual redação do art. 206 do Novo Código Civil. O presente Projeto de Lei visa evitar que tal retrocesso seja implementado em nosso país.

O Brasil é detentor do vergonhoso título de campeão mundial em acidentes do trabalho. Destaque-se que muitos acidentes não são sequer comunicados, e não fazem portanto parte das estatísticas oficiais.

Muitos empregadores tratam a questão da segurança do trabalho com irresponsabilidade, incompetência e desumanidade, tratando o trabalhador como uma peça sujeita a preço de mercado, descartável quando não se presta mais à sua finalidade. A lógica hegemônica do mercado, aplicada cegamente em

inúmeras empresas, faz com que não sejam aplicados os recursos devidos à construção de um ambiente de trabalho seguro e adequado, ocasionando a quantidade absurda de acidentes do trabalho existente hoje no país.

Lamentavelmente, tampouco o Ministério do Trabalho cumpre adequadamente com sua função de fiscalizar as condições de trabalho, e obrigar os empregadores a garantir que o ambiente de trabalho seja hígido e seguro. Uma estrutura adequada de fiscalização, caso existente, permitiria uma considerável redução no assustador número de acidentes laborais.

Prova de que o prazo prescricional de três anos é extremamente exíguo pode ser encontrada na Norma Regulamentadora 15, em seu Anexo XII. Este prevê a necessidade de monitoramento dos trabalhadores que laboram em ambientes com poeiras de asbestos, **por até 30 anos**, eis que em tal período a doença pode se manifestar.

Deve-se ressaltar também o fato de que via de regra o acidentado ou o doente ocupacional não possui informação adequada acerca de seus direitos, e tampouco tem acesso adequado ao Poder Judiciário. Infelizmente, passados 14 anos do advento da Carta Magna de 1988, ainda inexiste na maior parte do país um serviço adequado de Defensoria Pública.

Outro motivo que demonstra a necessidade de ser mantido o prazo prescricional relativo aos acidentes do trabalho em vinte anos reside no fato de que, em caso de óbito do trabalhador acidentado, serão seus herdeiros que terão de ajuizar a ação indenizatória. Também em tal situação, o prazo de três anos não se apresenta razoável.

Destacamos que **o presente Projeto de Lei mostra-se em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988**. A República Federativa do Brasil tem como fundamento, nos termos do art. 1º, o respeito à "dignidade da pessoa humana." De acordo com o art. 5º, III, "...ninguém será submetido a tratamento desumano". Obrigar o empregado a laborar em condições desumanas implica frontal desrespeito a tais princípios. O mesmo art. 1º da Constituição Federal Brasileira coloca o valor social do trabalho como bem juridicamente tutelado e como fundamento para a construção de um Estado Democrático de Direito.

A luta pelo respeito à integridade do trabalhador visa também lembrar à sociedade os princípios fundamentais de solidariedade e valorização humana, que ela própria fez constar do documento jurídico/político que é a Constituição.

A dignidade da pessoa humana é a origem da qual deve partir todo o ordenamento jurídico pátrio, permeado sempre pela concepção do trabalho como instrumento de efetivação da justiça social, bem como pela noção de que o direito de propriedade deve ser exercido segundo sua função social, nos termos do art. 5º, XVIII, da Constituição Federal de 1988.

A doutrina pátria destaca as consequências da importância da prevalência da dignidade da pessoa humana em nosso ordenamento jurídico, para as relações de trabalho: "...o contrato de trabalho adquiriu *status* constitucional a partir de 05.10.88. As novas conquistas resultantes dos direitos fundamentais e sociais previstos nos artigos 5º e 7º da CF impõem aos empregadores novas responsabilidades, além das de pagar salário, **cabendo-lhes oferecer ao trabalhador um local de trabalho sadio, seguro, onde haja inclusive respeito**

**à sua dignidade**, à sua personalidade, à própria honra, onde possa trabalhar.” (SALVADOR, Luiz. Realidade atual acrescenta novos contornos à caracterização do contrato de trabalho, enquadrando-se nas regras da competência da justiça do trabalho. Boletim Bonijuris Legislação Trabalhista, n. 260, p. 3312, 30 out. 2000).

Ingo Sarlet destaca a importância da evolução apresentada pela Carta Magna de 1988: “Igualmente sem precedentes em nossa evolução constitucional foi o reconhecimento, no âmbito do direito positivo, do **princípio fundamental da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inc. III, da CF), que não foi objeto de previsão no direito anterior. Mesmo fora do âmbito dos princípios fundamentais, o valor da dignidade da pessoa humana foi objeto de previsão por parte do Constituinte, ... quando estabeleceu que **a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna** (art. 170, *caput*). ... Assim, ao menos neste final de século, o princípio da dignidade da pessoa humana mereceu a devida atenção na esfera do nosso direito constitucional.”

Para Maurício Antônio Ribeiro Lopes o princípio da intangibilidade da dignidade da pessoa humana é o “ponto de partida e de chegada de todo o ordenamento jurídico num Estado de Direito.” Trata-se de princípio que estrutura a ordem constitucional e norteia todo o sistema jurídico, a partir do texto constitucional. **A redução da prescrição relativa aos acidentes do trabalho de vinte para três anos, contida no novel Código Civil, apresenta-se em desacordo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, e por tal motivo apresentamos o presente Projeto de Lei, visando impedir que tal retrocesso venha a se realizar.

O direito à integridade do homem consta também da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, que trata expressamente do direito à integridade física, psíquica e moral, e à dignidade:

“Artigo 5º.

*Direito à Integridade Pessoal*

1.Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. (...)

A ausência de um sistema adequado de prevenção dos acidentes do trabalho prejudica a sociedade como um todo, corroendo as relações sociais, e degradando o trabalhador: “Com as novas regras da livre concorrência, a insegurança da vida sentimental se estendeu à vida profissional. Qualquer parceria se tornou precária. A presença do outro não mais suscita apelo à colaboração, mas sim desejo de instrumentalização. Tornamo-nos uma multidão anônima, sem rosto, raízes ou futuro comum. E, se tido é provisório, **se tudo foi despojado da dignidade que nos fazia querer agir corretamente**, quem ou o que pode apreciar o “caráter moral” de quem quer que seja? Na cultura da “flexibilidade”, como reza o jargão neoliberal, ou fingimos acreditar em valores que não mais existem ou acreditamos, verdadeiramente, em miragens - e a alienação é ainda maior. Isolados do público, pela paixão dos interesses privados, e dos mais próximos afetivamente, **pela degradação do trabalho** e pela volubilidade sentimental, erramos em direção ao nada ou a qualquer coisa.” (COSTA, Jurandir Freire. Descaminhos do caráter. Folha de São Paulo, São Paulo, 25 jun. 1999. Caderno Mais!, p. 3).

O trabalho somente pode ser reconhecido como condição salutar de

dignidade da pessoa humana se forem asseguradas determinadas condições que garantam seu exercício com higidez e segurança. Por conseguinte, visando a melhoria da segurança do trabalho em nosso país, contamos com o apoio dos ilustres deputados para que o presente Projeto de Lei seja aprovado, de modo a evitar que seja severamente reduzido o prazo para que o trabalhador brasileiro exerça seu direito de pleitear a reparação pelo dano sofrido em razão de acidente do trabalho.

Sala das Sessões, em de 2002.

Deputado Doutor Rosinha